

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Objeto:** Contratação de Empresa para Elaboração De Projeto Arquitetônico Executivo E Projetos Complementares de Engenharia, Contemplando Estudos Preliminares, Projeto Básico, Projeto Executivo e Serviços Complementares para a Reforma do Bloco Principal E Demais Áreas Relacionadas da Unidade Operacional Sesc Doca.

**Ref.:** Ao Julgamento da Fase de Habilitação do Convite nº. 18/0002-CV

**Recorrente:** ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

### **I. Do Exame de Admissibilidade**

1. É cabível a apresentação de recursos fundamentados, em até 02 (dois) dias úteis da data de divulgação da decisão relativa à fase de habilitação conforme previsto no item 15.1 do edital e art. 22 da Resolução Sesc Nº 1.252/2012.

2. Conforme consta nos autos, a empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP apresentou recurso no prazo legal.

### **II. Do Relatório**

3. Recurso Administrativo interposto pela empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP em detrimento da decisão da Comissão Especial de Licitação que a considerou inabilitada do certame.

4. Interpôs recurso nos termos das razões a seguir, para ao final no caso, caso seja deferido, seja revista a decisão que a inabilitou no certame.

5. Instrui a presente consulta: Edital de Licitação Convite nº 18/0002-CV; Ata da reunião de abertura do envelope de habilitação, Ata do Julgamento de Habilitação; documentos de Habilitação da empresa recorrente e Recurso da empresa ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

### **III. Da legislação pertinente**

6. As entidades que compreendem o Sistema S possuem regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão n. 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

7. O SESC tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução SESC n. 1.252/2012.

8. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93) asseguram autonomia administrativa a

essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008.

9. O Sesc Pará desempenha atividades privadas de interesse coletivo e possuem patrimônio e receitas próprias e não se submetem à Lei 8.666/1993.

#### **IV. Das Razões e Fundamentos da Recorrente**

10. Inicialmente, alega a recorrente que a CAT 72806, o atestado de capacidade técnica, laudo do atestado e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART apresentados indicam, de forma bem clara, que os dois galpões correspondem a 720,73 m<sup>2</sup> e o escritório corresponde a 300 m<sup>2</sup> da área construída total. Dessa forma, a impermeabilização do escritório constituiria acervo suficiente para o que foi solicitado.

11. Com relação à qualificação técnica para elaboração de Orçamento, Cronograma e afins, a recorrente alega que, embora tenha sido desconsiderada a CAT 648016 do Engenheiro Civil Fábio dos Santos Castro, a licitante apresentou o Arquiteto Silvio Palheta, também indicado como responsável técnico, o qual possui acervo suficiente para o que foi solicitado. A licitante também argumenta que foram aceitos os documentos de qualificação técnica na Licitação 18/0001-CV, cuja exigência é semelhante.

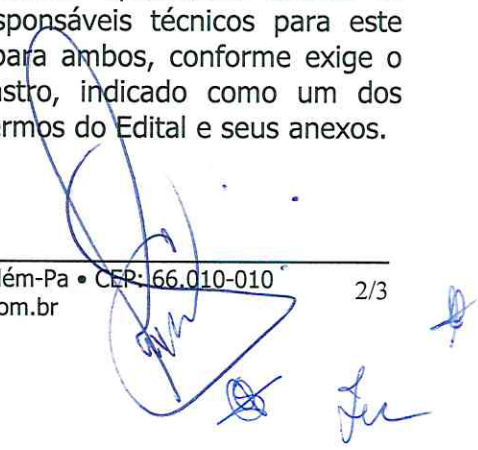
12. A licitante afirma que a Certidão Negativa de Falência encontrava-se dentro da sua data de validade no dia do certame (16/08/2018). A licitante alega que foi expedida em 24/05/2018 e, segundo a Resolução nº 19/2009-CJRM, essa certidão possui validade de 90 dias e não se pode emitir uma nova dentro do prazo de validade da atual. A licitante argumenta que, na Licitação 18/0001-CV, certidão idêntica foi aceita.

#### **V. Da análise do recurso**

13. O item 6.4.9 do Edital é claro ao enunciar que não serão aceitos, para efeito da comprovação das capacidades técnico-operacional e técnico-profissional, atestados/acervos de barracões/galpões comerciais ou industriais. As licitantes participantes declararam, através do Anexo XI, declaração de recebimento dos documentos e conhecimento das condições, **que estão cientes de todas as diretrizes envolvidas no processo licitatório, sendo o item mencionado uma delas.** (grifo nosso).

14. Em nenhum momento o atestado de capacidade técnica ou a CAT apresentados indicam qual a área referente aos galpões e a área referente ao escritório. A diferenciação de áreas, apresentada no atestado e referenciada pela licitante, se refere apenas à distinção de projeto de estrutura metálica e de madeira, sem identificar claramente quais os ambientes projetados. Dessa forma, a Comissão de Licitação mantém o entendimento de que não foi apresentado atestado de capacidade técnica para projeto de impermeabilização nos termos do Edital.

15. Com relação à qualificação técnica referente à Orçamento, Cronograma e afins, a Comissão de Licitação mantém seu entendimento. A licitante apresentou ambos os profissionais, Fábio dos Santos Castro e Silvio Palheta, como responsáveis técnicos para este serviço, portanto deve apresentar atestado de capacidade técnica para ambos, conforme exige o item 6.4.1.2 do edital. Para o profissional Fábio dos Santos Castro, indicado como um dos responsáveis técnicos, não foi demonstrada capacidade técnica nos termos do Edital e seus anexos.



16. O item 6.3.1. do edital, é claro em dizer que a expedição da Certidão Negativa de falência deverá ser no decorrer dos últimos 60 (sessenta) dias. E aqui, os últimos 60 dias são os que antecedem a data de abertura da licitação e abertura. A Certidão apresentada pela recorrente foi emitida no dia 24 de Maio de 2018, portanto estando em desconformidade com o que estabelece o edital.

## VI. DA DECISÃO

14. Ante o exposto, por unanimidade, a comissão de licitação **DECIDE** pela manutenção da inabilitação da licitante ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.


15. **INDEFERE** o recurso e confirma que todos os seus atos foram feitos com absoluta LEGALIDADE e LISURA.

16. Posto, sem nada mais evocar, conhecemos o recurso para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo **INABILITADA** a recorrente no certame regido pelo Edital Nº 18/0002-CV e seus anexos.

17. E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a presente decisão à apreciação da autoridade superior do Diretor Regional do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Pará.

Belém, PA, 20 de Setembro de 2018

  
Prícila de Oliveira Ribeiro  
Presidente

Comissão Especial de Licitação  
  
Edeilson de Albuquerque Cordovil  
Membro

  
Janilson Moreira Caldas  
Membro Técnico

### De acordo.

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação e, por seus próprios fundamentos e considerações como se aqui estivessem transcritos, recebo os recursos, vez que tempestivos e lhes nego provimento, pelas razões acima descritas. Retornem os autos à Comissão para a intimação das licitantes interessadas e prosseguimento da Convite Nº 18/0002-CV.

Belém, 21 de Setembro de 2018:

  
Marcos Cezar Silva Pinho  
Diretor Regional